



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336401-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante SOTIRIUS PAVLIDIS, são agravados ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16299

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336401-51.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: S. P.

AGRAVADOS: A. E. G. S. P. e B. S. S. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE DIREITO: DR. RAFAEL RAUCH (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, em que se alega abusividade nos reajustes de mensalidade de plano de saúde coletivo por adesão, administrado pela ré, com base em mudança de faixa etária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar se os reajustes aplicados ao plano de saúde do agravante são abusivos.

III. Razões de Decidir

A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido de tutela de urgência, conforme entendimento pacificado no STJ.

O reajuste por faixa etária e sinistralidade é permitido, desde que compatível com a boa-fé objetiva e a equidade, não havendo, no caso, demonstração de violação à legislação aplicável.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei n. 9.656/98

Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 4º, IV, 6º, III, 51, IV.

Código de Processo Civil (CPC), arts. 294, 300, 303, 311.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/06/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2009115-40.2025.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j.

07/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2394619-72.2024.8.26.0000,
Relator: Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j.
13/02/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 87/88, integrada pela decisão de fl. 103, da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, abaixo parcialmente transcrita:

“1. Tutela Provisória de Urgência. Indefero, pois não presentes seus requisitos legais. Com efeito, não se vislumbra, por ora, a probabilidade do direito alegado. Pois bem, cuida-se de contrato coletivo, ao qual não se aplicam, em tese, os percentuais divulgados e autorizados pela ANS, podendo a operadora adotar o aumento da sinistralidade verificado dentro do grupo de beneficiários. Afigura-se razoável mencionar que o fato de o percentual fixado para majoração da mensalidade exceder aquele autorizado pela agência reguladora aos planos individuais não permite, de pronto, concluir pela sua abusividade, o que deverá ser melhor analisado no trâmite da presente demanda, com o exercício do contraditório. A propósito, é o entendimento do E. TJSP: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Contrato coletivo. Irresignação em face de decisão que indeferiu tutela de urgência para substituição dos índices de reajuste anual aplicados desde 2016, por aqueles disponibilizados pela ANS. Descabimento. Em sede de cognição sumária não se vislumbra nulidade da cláusula que imponha reajuste por sinistralidade. Necessidade de discussão no curso da lide acerca dos fundamentos técnicos que autorizaram o reajuste no patamar impugnado, e a eventual comprovação de abuso. Recurso improvido”(TJSP; Agravo de Instrumento 2227921-13.2023.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/09/2023). De rigor, portanto, o indeferimento da tutela provisória postulada.”

Vistos. Fl. 95/101. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida nos quais alega vício na decisão de fl. 87/88. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração almejam, em verdade, a reconsideração do julgado. Embora interposto no prazo legal, os presentes não merecem acolhimento, haja vista ausência dos requisitos que lhe autorizam omissão, contradição, obscuridade e erro material conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. Pretendendo o embargante combater o julgado, deve ser feito pelo instrumento recursal adequado. Em razão do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fl. 87/88 por seus próprios fundamentos.

Insurge-se o agravante (fls. 1/8) argumentando, em síntese, ser indevido o reajuste por faixa etária em 80%, pois inviabiliza a manutenção do contrato e o obriga a se socorrer do auxílio de familiares para o adimplemento das parcelas mensais do plano de saúde. Requer seja reformada a decisão e sejam emitidos novos boletos no valor originário de R\$ 2.285,10, sob pena de multa diária.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 119).

A parte agravada foi dispensada da contraminuta.

É o relatório.

II – VOTO.

Concedo a gratuidade judiciária ao agravante, unicamente para fins deste recurso.
Anote-se.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência de nº 1010222-89.2024.8.26.0609 ajuizada por S. P. em face de A. E. G. S.

P. e B. S. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, o agravado demonstrou ser beneficiário do plano de saúde (fl. 19 da origem) e informou a aplicação do reajuste por faixa etária após 59 anos no importe de R\$ 4.113,37 a partir do mês de setembro de 2024 (fl. 53 da origem), pretendendo seja emitido novo boleto para o valor anteriormente cobrado, de R\$ 2.285,10.

No que tange à alegada abusividade no percentual aplicado de 80%, observo que sua verificação depende, invariavelmente, de produção de prova nesse sentido, com análise de razoabilidade e proporcionalidade dos índices e valores aplicados, aferidos conforme o caso concreto.

Tal entendimento, aliás, é adotado por esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada – Alegação de abusividade dos reajustes etários e sinistralidade aplicados – Percentuais desarrazoados ou aleatórios – Contrato anterior ao regime da Lei 9656/98 e não adaptado – Ausência dos requisitos ensejadores do propósito, sendo pertinente estabelecer o contraditório e quiçá realizar uma perícia para averiguação da evolução financeira nestes anos de execução do contrato – Em análise sumária, não demonstrado que os índices estão previstos de maneira clara e expressa no contrato – Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos – Decisão mantida – Não provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009115-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)
(grifos destacados)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de revisão contratual e restituição de valores, alegando abusividade nos reajustes de mensalidade de plano de saúde coletivo por adesão, administrado pela ré, com base em sinistralidade e mudança de faixa etária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os reajustes aplicados ao plano de saúde do agravante são abusivos e se devem ser substituídos pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais. III. Razões de Decidir 3. Não se pode impor aos contratos coletivos o mesmo reajuste fixado pela ANS para planos individuais, conforme Resolução Normativa n.128/2006 da ANS. 4. O reajuste por faixa etária e sinistralidade é permitido, desde que compatível com a boa-fé objetiva e a equidade, não havendo demonstração de violação à legislação aplicável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Reajustes em planos coletivos não se submetem aos índices da ANS para planos individuais. 2. Reajustes por faixa etária e sinistralidade são permitidos, não havendo demonstração de plano de violação ao CDC e à Lei 9.656/98. 3. Necessidade de dilação probatória. Legislação Citada: Lei n. 9.656/98 Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 4º, IV, 6º, III, 51, IV Código de Processo Civil (CPC), arts. 294, 300, 303, 311 Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 567.512/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.06.2015 STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.06.2015 STJ, AgRg no AREsp 793.860/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.06.2017 (TJSP; Agravo de Instrumento 2394619-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (grifos destacados)

Por fim, no que tange ao perigo de dano declarado pelo agravante, a despeito da alegação de ausência de condição financeira para o adimplemento do prêmio no valor reajustado, o que representaria risco iminente de interrupção do contrato de plano de saúde por não pagamento, anoto que o agravante não fez prova da impossibilidade/dificuldade alegada. A propósito, observo que, verificada a majoração a partir de setembro de 2024, não há notícia de inadimplemento das prestações do plano até o momento.

Destarte, ausentes a probabilidade de direito e a urgência da prestação jurisdicional, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator